

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.971.668/0001-28, representativa dos interesses dos magistrados federais, com sede no SHS, Quadra 6, bloco E, conjunto A, sala 1305, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília-DF, CEP: 70322-915, vêm, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Ex^a, propor a presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** (CF., art., 102, § 1º, Lei n. 9.882/99, art. 1º, *caput*), em face de inúmeros atos já praticados e de outros que ainda terão de ser praticados pela **EXMA. SRA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA** pertinentes ao procedimento de escolha e nomeação de Juízes e Ministros para os diversos Tribunais brasileiros, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

I – SOMENTE ESSE STF PODERÁ IMPOR À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA A OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PREENCHER OS CARGOS DA MAGISTRATURA FEDERAL POR MEIO DESTA ADPF

1. Não se pode dizer que se trata de uma exclusividade por parte da atual Presidente da República, porque seus antecedentes também incidiram no mesmo vício, conquanto em menor grau. Mas não há como negar que a atual Presidente da República é quem mais tem demorado no procedimento de escolha e nomeação de magistrados para integrar os diversos Tribunais da União.

2. Essa omissão se repete, lamentavelmente, d.v., em face de todos os Tribunais que dependem do exercício da competência da Presidência da República.

3. Ocorre que a Constituição Federal estabeleceu um prazo de 20 dias para que o Chefe do Poder Executivo -- o Presidente da República no casos dos Juízes e Ministros dos Tribunais da União -- realize a escolha do integrante de lista tríplice de advogado ou de membro do ministério público para os Tribunais, como se pode ver do parágrafo único do art. 94:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

*Parágrafo único. Recebidas as indicações, **o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.***

4. Compreendem as autoras que esse prazo também deve ser aplicado às demais hipóteses para o preenchimento dos cargos nos Tribunais da União, vale dizer, nas hipóteses de lista tríplice de magistrados e de indicação do juiz mais antigo, porque possuem todos, sejam os magistrados de carreira, sejam os advogados e membros do Ministério Público, o direito subjetivo de serem escolhidos ou rejeitados dentro do prazo de 20 dias pelo Chefe do Poder Executivo.

5. Se é certo que esse prazo se destina, na hipótese do preenchimento de vaga em Tribunais de segunda instância, a realização da própria escolha e nomeação de forma concomitante, o mesmo não se dá na hipótese de preenchimento de vaga nos Tribunais Superiores, onde se faz necessário primeiramente a escolha por parte do Presidente da República, dentro de uma lista tríplice, para depois da aprovação pelo Senado Federal, poder ser feita a nomeação. Mas nessa hipótese haverá de ser observado o prazo de 20 dias para a escolha e de 20 dias para a nomeação.

6. Em realidade, não se poderia sequer cogitar de qualquer omissão por parte do Chefe do Poder Executivo, seja na escolha, seja na nomeação do magistrado para ocupar cargo de carreira em Tribunal de segunda instância -- nas hipóteses de promoção por merecimento ou por antiguidade -- ou mesmo de nomeação de cargo isolado em Tribunal Superior. A situação exigiria a escolha e a nomeação imediata.

7. Com efeito, o fato de o legislador constituinte ter optado por fixar um prazo máximo de 20 dias ao Chefe do Poder Executivo apenas para nomeação do membro da advocacia ou do ministério público, não quer dizer que não tenha algum prazo definido para nomear os magistrados de carreira, sob pena de subsistir **um tratamento desigual em situação onde não há desigualdade**.

8. Afinal, não há motivo para se exigir o prazo de 20 dias no caso da escolha e nomeação do membro do quinto e não se exigir o mesmo prazo para a escolha e nomeação dos magistrados de carreira (promoção por antiguidade ou merecimento para os Tribunais de segunda instância e preenchimento do cargo isolado de Ministro de Tribunal Superior).

9. Conforme demonstrarão as autoras, **não se pode cogitar de vacância "indeterminada" de cargo de "agente político" no Poder Judiciário**, até porque não existe a possibilidade de ocorrer o mesmo, seja no Poder Executivo, seja no Poder Legislativo, ainda mais por decorrência da omissão de outro Poder.

10. A **vacância indeterminada** de um cargo de "agente político" do Poder Judiciário, **decorrente da inação de outro Poder**, configura **violação ao preceito constitucional da independência e harmonia** entre os Poderes da República (art. 2º).

11. A demora no preenchimento dos cargos da magistratura acarreta, ainda, diversas violações à Constituição Federal, a saber:

a) ao art. 93, XIII (“o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”) **porque juízes de primeiro grau são chamados a atuar nos Tribunais de segunda instância** causando um déficit na primeira instância que deixa, assim, de ter um número de juízes proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

b) ao art. 104, caput (“o Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros”), parágrafo único (“os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão **nomeados pelo Presidente da República**, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo”), incisos I (“um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em **lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal**”) e II (“um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, **indicados na forma do art. 94**”), porque **Desembargadores** de TJs e de TRFs, **que não foram aprovados pelo Senado Federal, passam a exercer jurisdição no STJ com prejuízo, ainda, à prestação jurisdicional nos seus Tribunais;**

c) ao art. 107, caput (“os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e **nomeados pelo Presidente da República** dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo”) incisos I (“um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira”) e II (“os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente”), **porque Juízes Federais de primeira instância passam a exercer jurisdição dos TRFs com prejuízo à prestação jurisdicional no primeiro grau;**

d) ao art. 111-A, caput (“o *Tribunal Superior do Trabalho* compor-se-á de vinte e sete *Ministros*, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, **nomeados pelo Presidente da República** após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo”) e incisos I (“os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente”) e II (“os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior”) porque **Juízes de TRTs que não foram aprovados pelo Senado Federal, passam a exercer jurisdição no TST com prejuízo, ainda, à prestação jurisdicional nos seus Tribunais de origem;**

e) ao art. 115, caput (“os *Tribunais Regionais do Trabalho* compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e **nomeados pelo Presidente da República** dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo”) e incisos I (“um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, **observado o disposto no art. 94**”) e II (“os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente”) **porque Juízes do Trabalho de primeira instância passam a exercer jurisdição dos TRTs com prejuízo à prestação jurisdicional no primeiro grau;**

f) ao art.119, caput (“o *Tribunal Superior Eleitoral* compor-se-á, no mínimo, de sete membros, **escolhidos**”) e inciso II (“por **nomeação do Presidente da República**, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal”) porque **o TSE deixa de exercer sua jurisdição com sua formação plena** para atender à demanda de processos prejudicando sua eficiência;

g) ao art. 120 § 1º (“Os *Tribunais Regionais Eleitorais* compor-se-ão”) inciso III (“por **nomeação, pelo Presidente da República**, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça”) porque **os TREs deixam de exercer sua jurisdição com sua formação plena** prejudicando sua eficiência;

h) ao art. 123 caput (“O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, **nomeados pelo Presidente da República**, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo (...), e cinco dentre civis”) § único (“**Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República** dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo”) incisos I (“três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional”) e II (“dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar”) porque **o Tribunal deixa de exercer sua jurisdição com sua formação plena** prejudicando sua eficiência;

12. Registre-se que dentre todos os dispositivos acima referidos apenas o art. 119, caput, e o parágrafo único do art. 123 fizeram expressa referência à competência do Presidente da República para promover a “escolha” do magistrado que haverá de integrar os Tribunais referidos (TSE e STM).

13. Todos os demais previram apenas a “nomeação” por parte do Presidente da República, o que, por óbvio, não quer dizer que o Presidente da República não teria tal competência (de realizar a escolha em face das listas tríplices). É que é inerente ao exercício da competência para nomear a competência antecedente para escolher. Somente excepcionalmente é que tais competências são atribuídas a autoridades distintas.

14. De qualquer sorte, como o parágrafo único do art. 94 atribui a competência para realizar a “escolha” dentre os integrantes da lista tríplice ao Chefe do Poder Executivo e em todos os Tribunais as regras pertinentes à formação destas listas estabelecem a observância do artigo 94, estaria sempre preservada tal competência do Chefe do Poder Executivo.

15. O registro é relevante porque a partir da decisão tomada por apertada maioria (6 votos a 5) no já longínquo ano de 1991, essa eg. Corte passou a compreender, quando do julgamento da ADI n. 314, que, com relação aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, tanto a “escolha” como a “nomeação” se dariam por ato do Tribunal de Justiça, com relação aos juízes de carreira, em razão do disposto no art. 96, I, “c” da CF:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. DESEMBARGADOR. NOMEAÇÃO. JUÍZES DE CARREIRA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUIÇÃO DE PERNAMBUCO, ART. 58, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 96, I, c. I. - O provimento do cargo de desembargador, mediante promoção de juiz de carreira, é ato privativo do Tribunal de Justiça (C.F., art. 96, I, c). Inconstitucionalidade de disposição constante da Constituição de Pernambuco, art. 58, § 2º, que diz caber ao Governador o ato de provimento desse cargo. II. - Ação de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 314, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1991, DJ 20-04-2001 PP-00104 EMENT VOL-02027-01 PP-00036 RTJ VOL-00177-03 PP-01019)

16. Deu-se a compreensão de que esse sistema -- escolha e nomeação de Juizes de Carreira para integrar os Tribunais de Justiça -- somente se aplicaria para aqueles Tribunais Estaduais e, como dito, por força exclusiva do disposto no art. 96, I, "c", da CF. Não se aplicaria para os Tribunais da Federação ou da União como se vê do voto do Min. Celso de Mello:

"É verdade que o constituinte federal, em regramento especificamente destinado à Justiça da União, subtraiu aos Tribunais federais, em função de consciente opção por ele próprio formulada, o poder de provimento, por autônoma deliberação administrativa, dos cargos judiciais que lhes compõem a estrutura organizacional. Prevaleceu, assim, no plano da organização judiciária federal, no que concerne aos tribunais da União -- e somente a estes --, o critério de investidura pelo Poder Executivo, dependente da prévia autorização senatorial (STF, art. 101; STJ, art. 104; TST, art. 111, § 1º; STM, art. 123), sistema que só não se aplica às hipóteses de provimento dos cargos judiciais nos Tribunais Eleitorais -- onde prevalecem, de um lado, o sistema de cooptação (CF, arts. 119, I, "a", e "b", e 120, § 1º, I, "a" e "b", e II) e, de outro, o sistema de nomeação pelo Executivo por proposta do Judiciário (arts. 119, II e 120, § 1º, III) -- e, ainda, nos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, onde se dá a nomeação pelo Poder Executivo da União, mediante proposta de órgão judiciário ou, nos casos do quinto constitucional e de representação classista, mediante indicação de órgão corporativo não judiciário (CF, arts. 107 e 115)."

17. A partir dessa distribuição de competências jamais se poderia imaginar que seria possível chegar à situação atual, na qual o Presidente da República, de forma consciente ou não, deixa de exercer sua competência para promover a escolha e nomeação de magistrados destinados ao preenchimento das vagas nos Tribunais da União.

18. Daí a necessidade do ajuizamento da presente ADPF, na medida em que **não se pode admitir a prática continuada** por parte da Presidente da República de atos que configuram **claro desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República.**

III – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CABIMENTO DA “ADPF” ESPECIALMENTE O PERTINENTE AO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

19. É possível verificar ainda o cabimento da ADPF no caso sob exame, uma vez que estão preenchidos os seus requisitos legais e jurisprudenciais de forma mais do que suficiente.

20. Realmente, de acordo com o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 9.882/99, “a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**” (...) “quando for **relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal**, (...), incluídos os anteriores à Constituição Federal”.

21. Com base nesse dispositivo legal, firmou-se na jurisprudência desse eg. STF o entendimento de que a ADPF constitui uma modalidade de controle concentrado de constitucionalidade destinada a suprir deficiências da ação direta de inconstitucionalidade, dentre as quais a pertinente à **possibilidade de se requerer a invalidação de “ato do poder público” que não consubstancie lei ou ato normativo**. Senão vejamos um dos precedentes (STF, Pleno, ADPF n. 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 27.10.06):

*“EMENTA: 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4o , CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. **Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.** 3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações 4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. 5. **Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo.** 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. **ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal.** 10. (...). 11. (...). 12. **Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF.** 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4o , §1o, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a*

solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal)”

22. No caso sob exame, como já se demonstrou no capítulo antecedente, **impugna-se uma prática reiterada** da Presidente da República, **materializada em diversos decretos de nomeação de magistrados federais**, de somente **proceder a “escolha” e a “nomeação” depois de vencido o prazo constitucional.**

23. Frise-se, porém, que tais atos foram praticados depois de vencido o prazo constitucional em muito tempo, e não em alguns poucos dias, havendo prova de que em 3 (três) anos seguidos (2011, 2012 e 2013) promoveu-se uma “retenção” das nomeações para fazê-las em conjunto, aglomerando-se nomeações às vezes contendo mais de 20 (vinte) magistrados.

24. Ora, assim como esse eg. STF tem admitido o ajuizamento de ADPF em face de “reiteradas decisões” dos Tribunais que estejam desafiando o entendimento do STF, haverá aqui de reconhecer o cabimento da ADPF **diante das “reiteradas decisões” da Presidente da República que estão desafiando o prazo constitucional do § único do art. 94**, para que ela passe a observá-lo:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: **PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. **Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria:** situação de insegurança jurídica acrescida da **ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade.** Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: **decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o****

*Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil.. (...). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: **proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.** 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.
(ADPF 101, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001)*

25. Além de se prestar à impugnação de uma “multiplicidade” de “atos do poder público” que não consubstancie lei ou ato normativo, como se dá aqui, exige a lei e a jurisprudência que o ato do poder público revele a existência de **controvérsia relevante sobre sua legitimidade em face de preceitos constitucionais.**

26. É o que se dá no caso sob exame, porque o **descumprimento reiterado do prazo de 20 dias** para a escolha e nomeação de magistrados federais, **previsto no § único do art. 94 da CF**, constitui um claro descumprimento do **preceito constitucional da independência e harmonia dos Poderes** (CF, art. 2º.)

27. Inegável, assim, a controvérsia relevante sobre a legitimidade dos atos já praticados -- cuja demora na edição não acarreta, por óbvio, a nulidade dos mesmos, mas se prestam para comprovar o reiterado descumprimento do prazo constitucional -- e, principalmente, **dos que ainda haverão de ser praticados pela Presidente da República.**

* * *

28. Acresce, ainda, que se mostra possível demonstrar também a **presença do princípio da subsidiariedade** de sorte a justificar o ajuizamento da presente ADPF.

29. Com efeito, não se pode imaginar que algum integrante de lista tríplice ou que alguém, que tivesse sido escolhido e aprovado pelo Senado Federal, viesse a impugnar a omissão da Presidente da República, para exigir a escolha e nomeação no prazo de 20 dias.

30. Com exceção daqueles em que não há a faculdade de escolha pelo Presidente da República -- os indicados por antiguidade ou integrantes de lista tríplice que têm o direito à nomeação por terem integrado 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas a lista -- os demais, onde cabe à Presidente da República exercer a escolha, **ninguém, em sã, consciência haverá de questionar a demora da Presidente da República sob pena de ela, admoestada, não escolher esse que vier a cobrar a observância do prazo constitucional de 20 dias.**

31. Admita-se, no entanto, que todos os integrantes da lista tríplice resolvessem, em conjunto, questionar a demora no processo de escolha, por meio de um mandado de segurança perante essa eg. Corte.

32. Como o eventual pedido de liminar haveria de ser considerado, por óbvio, como satisfativo da pretensão principal, **somente o julgamento de mérito definitivo, pelo Plenário** dessa eg. Corte, **é que poderia determinar à Presidente da República que promovesse a escolha e nomeação.**

33. Para que isso viesse a ocorrer -- mesmo que essa eg. Corte estivesse com sua pauta desobstruída para julgamento do Plenário, o que, d.v., não se imagina possa vir a ocorrer a médio prazo -- não seria razoável imaginar o julgamento de mérito em tempo inferior a 1 (um) ano a contar da impetração.

34. O julgamento de mérito, assim, da única ação possível de ser promovida pelos interessados para exigir o cumprimento do prazo constitucional não seria eficaz, porque seria julgada inegavelmente em prazo infinitamente superior ao da própria escolha e nomeação.

35. Afinal, não se tem notícia de julgamento de mérito de mandado de segurança originário desse eg. STF no prazo de um ano ou dois, por exemplo, quando é certo que a demora da Presidência da República tem chegado ao máximo de 1 (um) ano ou pouco mais, para realizar o ato que deveria se dar em até 20 dias.

36. Inexiste, pois, **medida judicial apta para evitar a lesão de direito**, ou, como assinala essa Corte em precedentes da lavra do Min. Celso de Mello, **é preciso que haja “outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado”**, bem ainda que a *“mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir - ... - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional.”* (ADPF 17 AgR, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 14-02-2003)

IV – A PROVA DA OMISSÃO REITERADA DOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA NO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE JUÍZES PARA OS TRIBUNAIS DA UNIÃO

37. Como dito anteriormente, ainda que não se trate de uma exclusividade por parte da atual Presidente da República -- porque seus antecedentes também incidiram, em menor grau, no mesmo vício -- é certo que ela é quem mais tem demorado no procedimento de escolha e nomeação de magistrados para integrar os Tribunais da União, em especial para os TRTs, TRFs, TREs, TST, STJ e até TSE.

38. No mês abril de 2011, por exemplo, foram realizadas nomeações concomitantes de 3 Ministros para o STJ e de 8 Juízes para TRFs e TRTs (docs. 10 a 13):

*Notícias (18.04.2011) Da Beca para a Toga **Dilma escolhe três novos Ministros para o STJ***
A presidente da República, Dilma Rousseff, escolheu nesta segunda-feira (18/4) os três novos ministros do Superior Tribunal de Justiça que ocuparão as cadeiras destinadas ao quinto constitucional da advocacia naquela Corte. Foram escolhidos os advogados Antônio Carlos Ferreira, Sebastião Alves dos Reis Junior e Ricardo Villas Boas Cueva. As indicações serão publicadas no Diário Oficial nesta terça-feira (19/4). (...) Como havia mais duas cadeiras vagas no STJ, a entidade marcou uma única sessão para formar três listas. No dia 12 de setembro passado, depois de 12 horas de discussões, o Conselho Federal da OAB **escolheu** os 18 advogados que disputaram as três vagas. Foram sabatinados 41 candidatos.

Notícias (19.04.2011) Novos Desembargadores - **Presidente nomeia oito juízes para TRFs e TRTs** - Além de escolher os três novos ministros do Superior Tribunal de Justiça, **a presidente Dilma Rousseff nomeou o advogado Kássio Nunes Marques para a vaga destinada à advocacia do Tribunal Federal da 1ª Região**, e mais outros sete cargos **nos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho**.

Ocuparão as cadeiras destinadas ao quinto constitucional da advocacia no STJ os advogados Antônio Carlos Ferreira, Sebastião Alves dos Reis Junior e Ricardo Villas Boas Cueva.
(...).

Mediante promoção, pelo critério de merecimento, foram nomeados Marcelo Pereira da Silva e Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, para os cargos de juízes do TRF-2 (com jurisdição sobre Rio de Janeiro e Espírito Santo). Para o mesmo tribunal, mas pelo critério de antiguidade, foi promovida Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmos.

Pelo critério de antiguidade foram nomeados José Ernesto Manzi para juiz do TRT-12 (Santa Catarina) e João Aurino Mendes Brito para juiz do TRT-20 (Sergipe).

Nas vagas destinadas aos advogados também foram nomeados Helcio Dantas Lobo Junior e Roberto Nóbrega de Almeida Filho para o TRT-15 (Campinas-SP).

Clique aqui para ler as nomeações no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011.

39. Um ano e meio depois, em outubro de 2012, voltou a Presidente da República a exercer sua competência, vindo a promover a escolha e nomeação de 21 Juízes para cargos de Tribunais da União, sendo 10 para TREs, 9 para TRTs e 2 para TRFs (docs. 14 a 16):

Notícias (10.10.2012)

Dilma nomeia novos julgadores para tribunais federais

O Diário Oficial da União desta quarta-feira (10/10) publicou a nomeação, pela presidente Dilma Rousseff, de 11 novos desembargadores federais e de dez juízes de tribunais regionais eleitorais. Dois nomeados ocuparão vagas em tribunais regionais federais e nove em tribunais regionais do Trabalho.

O procurador da Fazenda Nacional Marcus Abraham foi escolhido para vaga do quinto constitucional da OAB no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **A cadeira, que era do desembargador Francisco Pizzolante, estava vazia desde janeiro de 2009, quando ele morreu.** (...) Já a juíza federal Vivian Josete Pantaleão Caminha assume como julgadora do TRF da 4ª Região, no lugar do desembargador Wilson Darós, **que se aposentou em março.** (...).

Os Tribunais Regionais do Trabalho de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e do Paraná **ganham dois novos nomes cada um.** (...).

Carlos Alberto Bosco assume vaga do quinto constitucional da OAB no TRT-15, em Campinas (SP), no lugar de Luiz Carlos de Araújo; a juíza Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno assume **vaga criada em 2009 ainda não ocupada no TRT-7, no Ceará;** e a juíza Teresa Regina Cotosky ocupa a cadeira deixada pelo juiz Gerson Paulo Taboada Conrado, aposentado no TRT-12, de Santa Catarina.

Além desses, **ganham novos juízes os Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia** (José Wanderley Oliveira Gomes), **Distrito Federal** (Eliene Ferreira Bastos), **Pará** (Mancipor Oliveira Lopes e João Batista Vieira dos Anjos), **Paraná** (Josafá Antonio Lemes), **Pernambuco** (Frederico José Matos de Carvalho), **Rio Grande do Norte** (Carlo Virgílio Fernandes de Paiva), **Rio Grande do Sul** (Leonardo Tricot Saldanha), **Santa Catarina** (Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli) e **São Paulo** (Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior).

40. Nessa “segunda leva” de nomeações, ocorrida em outubro de 2012, havia casos cujas vagas estavam por preencher depois de transcorridos entre 7 meses a 1 ano e 9 meses, como se pode ver do seguinte quadro de dados extraídos de certidão do CSJT (doc. 17):

- (a) quanto ao TRT da 1a. Região **há 12 meses**, porque foram encaminhadas, respectivamente, em 21.06.11, 14.11.11, 23.03.12 e 20.03.12;
- (b) quanto aos TRTs da 2ª e 3ª Regiões **há quase 7 meses**, porque foram enviadas respectivamente, em 09.03.12, 23.03.12 e 20.03.12;
- (c) quanto a do TRT da 4a. Região **há 1 ano e 2 meses** porque foi enviada em 03.08.11;
- (d) quanto a do TRT da 7a. Região **há 1 ano e 9 meses**, porque foram enviadas em 12.01.11;
- (e) quanto a do TRT da 11a. Região **há mais de 8 meses**, porque enviada em 07.02.12;
- (f) quanto ao TRT da 14ª Região **há mais de 10 meses** porque enviada em 01.12.11,
- (g) quanto ao TRT da 15a. Região **há mais de 1 ano e 10 meses** porque enviada em 09.12.10;
- (h) quanto ao TRT da 17a. Região **há 11 e 9 meses**, respectivamente, porque enviadas em 02.09.11 e 14.11.11; e
- (i) quanto ao TRT da 18a. Região, **há 9 meses** porque enviada em 19.01.12.

41. Finalmente, um ano depois, em maio de 2013, voltou a Presidente da República a fazer outra nomeação “conjunta” de **28 magistrados**, sendo 18 para TRTs, 5 para TREs e 5 para TRFs (docs. 18 a 21):

NOMEAÇÃO EM MASSA. 16.04.2013.

Dilma Rousseff nomeia 28 juízes para TREs, TRFs e TRTs

A presidente da República, Dilma Rousseff, nomeou, na noite desta segunda-feira (15/4), 28 juízes para compor tribunais regionais eleitorais, tribunais regionais federais e tribunais regionais do Trabalho em todo o país. As nomeações foram publicadas nesta terça-feira (16/4) no Diário Oficial da União.

*Foram nomeados cinco juízes para a Justiça Eleitoral, outros cinco para a segunda instância da Justiça Federal e **18 para compor tribunais regionais do Trabalho**. Também na noite desta segunda, a presidente escolheu para compor o Tribunal Superior do Trabalho o desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, do TRT da 5ª Região, na Bahia.*

Estão nas mãos da presidente outras listas para vagas de juízes a serem definidas. *Entre elas, uma para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e outras três que definirão os nomes dos novos ministros do Superior Tribunal de Justiça. **Não há prazo para que a presidente tome a decisão. Dilma Rousseff ainda tem em mãos a tarefa de escolher o nome que substituirá o ministro Ayres Britto no Supremo Tribunal Federal** — clique aqui para ler sobre a disputa. (...)*

Os outros três juízes promovidos para tribunais regionais federais são o presidente a Ajufe, Nino Oliveira Toldo, e a juíza Mônica Autran Machado Nobre, ambos para o TRF-3. Também foi nomeado Fernando Braga Damasceno, para o TRF-5.

Confira os novos juízes nomeados por Dilma e em que tribunais atuarão:

Justiça Federal: Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, TRF-2; Marcelo Pereira da Silva, TRF-2; Nino Oliveira Toldo, TRF-3; Mônica Aufran Machado Nobre, TRF-3; e Fernando Braga Damasceno, TRF-5;

Justiça do Trabalho: Gisele Bondim Lopes Ribeiro, TRT-1; Marcelo Antero de Carvalho, TRT-1; Volia Bomfim Cassar, TRT-1; Ivan da Costa Alemão Ferreira, TRT-1; Enoque Ribeiro dos Santos, TRT-1; Maria Stela Álvares da Silva Campos, TRT-3; Luiz Antônio de Paula Iennaco, TRT-3; André Reverbel Fernandes, TRT-4; Marcelo José Ferlin D'Ambroso, TRT-4; Raul Zoratto Sarvicente, TRT-4; Gilberto Souza dos Santos, TRT-4; Sérgio Torres Teixeira, TRT-6; Fábio André de Farias, TRT-6; Cássio Colombo Filho, TRT-9; Ruth Barbosa Sampaio, TRT-11; Jorge Álvaro Marques Guedes, TRT-11; João Batista Martins César, TRT-15; e Eliney Bezerra Veloso, TRT-23.

Justiça Eleitoral: Virgílio de Almeida Barreto, juiz substituto no TRE-MG; Rodrigo Brisighelli Salles, juiz substituto no TRE-SC; Carlos Vicente da Rosa Góes, juiz titular no TRE-SC; Maurício Kertzman Szporer, reconduzido como juiz titular do TRE-BA; e Cid Marconi Gurgel de Souza, reconduzido juiz titular do TRE-CE

42. Aliás, na mesma matéria jornalística de 16 de abril de 2013 na qual se anunciou a nomeação de 28 magistrados, o CONJUR assinalou que ainda pendiam de escolha e nomeação por parte da Presidente da República outras listas, além da escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal (doc. 18):

Estão nas mãos da presidente outras listas para vagas de juízes a serem definidas. Entre elas, uma para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e outras três que definirão os nomes dos novos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Não há prazo para que a presidente tome a decisão. Dilma Rousseff ainda tem em mãos a tarefa de escolher o nome que substituirá o ministro Ayres Britto no Supremo Tribunal Federal — clique aqui para ler sobre a disputa.

43. Verifica-se a omissão, igualmente, quando da nomeação de Juízes Substitutos ou Ministros do Tribunal Superior Eleitoral (docs. 22 e 23):

Notícias (9.11.2012) Juiz Eleitoral Dilma nomeia Henrique Neves para ministro titular do TSE
A presidente da República, Dilma Rousseff, manteve a tradição e nomeou o ministro Henrique Neves para o cargo de juiz titular do Tribunal Superior Eleitoral. O ministro tomará posse do cargo na próxima terça-feira (13/11). **Neves ocupará a vaga aberta com a saída do ministro Marcelo Ribeiro, que deixou o tribunal em 30 de abril** depois de cumprir dois mandatos.

A nomeação **impedirá que o TSE fique ainda mais desfalcado**. Isso porque o mandato do ministro Arnaldo Versiani, que também ocupa uma das duas vagas destinadas a advogados, termina nesta semana. A vaga de Marcelo Ribeiro vinha sendo ocupada pela ministra substituta Luciana Lóssio. (...) Em recente entrevista à **ConJur**, a **ministra Cármen Lúcia, presidente do TSE, afirmou que imaginava que a presidente daria uma resposta breve em relação à decisão sobre a lista do tribunal. E lembrou que o TSE atravessou as eleições sem um juiz efetivo e sem um juiz substituto.**

Notícias (6.2.13) Tribunal Completo Dilma nomeia Luciana Lóssio como juíza titular do TSE (...). A ministra substituirá o advogado Arnaldo Versiani, que **deixou o tribunal em novembro** depois de cumprir dois mandatos. Na prática, o TSE continuará a funcionar como nos últimos meses. Isso porque Luciana Lóssio já vinha ocupando a cadeira deixada por Versiani, como juíza substituta, desde sua saída. **A nomeação faz com que a Corte Eleitoral fique completa depois de passar quase todo o ano de 2012 com um ministro titular a menos, desde a aposentadoria de Marcelo Ribeiro, em abril.** (...).”

44. Como se pode ver, há uma demora injustificada por parte da Presidente da República para o preenchimento de cargos do Poder Judiciário, em todos os Tribunais e até mesmo para esse eg. Supremo Tribunal Federal (cópia anexa dos DOUs contendo as nomeações, docs: 11, 13, 15, 16, 19, 21 e 23).

45. Trata-se, pois, de uma conduta reiterada inaceitável, contrária à Constituição Federal e ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

V – AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO E DA LOMAN QUE IMPÕEM O PREENCHIMENTO IMEDIATO DOS CARGOS DA MAGISTRATURA

46. Dispõem as normas da Constituição pertinentes à composição dos Tribunais (STJ: art. 104, I e II; TRFs: art. 107, I e II; TST: arts. 111-A, I e II; TRTs: art. 115, I e II; TSE: art. 119, II; TREs: art. 120 § 1º e STM: art. 123, I e II) que constitui competência do Presidente da República a nomeação dos seus integrantes, sendo que, com relação aos Tribunais Superiores (STJ, TST e STM excetuado o TSE) precedido da aprovação pelo Senado Federal.

47. Há referência expressa à observância ao parágrafo único do art. 94 da CF apenas quanto à formação do STJ e dos TRTs, não havendo tal referência quanto aos demais Tribunais. Nem por isso deixam de estar submetidos à disciplina contida no parágrafo único do art. 94, da CF conforme será demonstrado, de sorte a impor o preenchimento dos cargos da magistratura no prazo máximo de 20 dias.

48. No inciso III do art. 93 da CF previu-se, por sua vez, que “**o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância**”.

49. É certo, ainda, que **as normas que disciplinam o inciso II, do art. 93 da CF -- pertinentes à promoção de juízes entre “entrâncias” por antiguidade e merecimento -- tem aplicação igualmente na promoção dos juízes da primeira “instância” para os Tribunais de segundo grau** diante do critério de antiguidade e merecimento previsto no inciso III do art. 93.

50. Tal entendimento vem de ser reafirmado por esse eg. STF no ano de 2012 ao julgar o MS n. 30.585, mesmo após as alterações havidas no inciso III do art. 93 da CF pela EC n. 45:

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **PROMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AMPLA DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 107 DA CF. INADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ESCOLHA PRESIDENCIAL AO NOME QUE FIGURE EM LISTA TRÍPLICE POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS OU CINCO ALTERNADAS. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXEGESE SISTEMÁTICA DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS À MAGISTRATURA NACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, A, NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 45/2004 NO INCISO III DO MENCIONADO DISPOSITIVO QUE NÃO ALTERA TAL ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - O art. 107 não abriga qualquer regra, seja genérica, seja específica, que implique o afastamento ou a impossibilidade de aplicação do que se contém no art. 93, II, a, da Carta Magna no tocante à promoção de juízes federais para a segunda instância. II - Nada existe, na redação do referido art. 107, que diga respeito a requisitos a serem observados pelo Chefe do Executivo na escolha de juiz, integrante de lista tríplice, para compor o Tribunal Regional Federal, pelo critério do merecimento. III - Não há nele nenhuma referência quanto à formação de lista tríplice pelos Tribunais Regionais, silêncio esse revelador de lacuna cuja superação só pode se dar mediante uma exegese sistemática das normas que regem toda a magistratura nacional. IV - Não basta, para a solução da questão, que se proceda a uma exegese meramente literal do art. 107 da CF, passando ao largo de uma interpretação holística do texto constitucional, porquanto tal proceder levaria à falaciosa conclusão de que a própria exigência de formação da lista tríplice para promoção de juízes, por merecimento, teria sido extinta pelo que se contém no referido dispositivo. V - Sustentar o contrário, com fulcro no argumento de que a EC 45/2004 suprimiu a expressão “de acordo com o inciso II e a classe de origem”, contida originalmente no inc. III do art. 93 da CF, implicaria fazer tabula rasa do sistema normativo de empresa determinada estrutura e feição ao Poder Judiciário nacional, além de afrontar o princípio da separação dos Poderes, elevado à categoria de “cláusula pétrea” pelo art. 60, § 4º, III, da CF. VI - O sistema de freios e contrapesos foi concebido pelo constituinte originário como parte integrante do sistema de controle recíproco dos Poderes, sendo impensável cogitar-se seja possível ferir, por emenda constitucional, esse verdadeiro núcleo axiológico da Carta Magna, conferindo ao Presidente da República a faculdade de desprezar a opinião técnica de um órgão do Poder Judiciário, reiteradamente manifestada, quanto à promoção, por merecimento, de um juiz federal à segunda instância. VII - O objetivo da EC 45/2004, no que concerne à redução de texto levada a efeito na redação original do inc. III do art. 93 foi, tão somente, o de extirpar do cenário constitucional os Tribunais de Alçada, na medida em que a única referência feita a eles na Lei Maior encontrava-se nesse dispositivo. VIII - Ordem concedida para cassar definitivamente o decreto presidencial que deixou de observar o disposto no art. 93, II, a, da Constituição, prejudicado o exame do agravo regimental interposto pela União.***
(MS 30585, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012, DJe-233 PUBLIC 28-11-2012)

51. É dizer: (a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas em lista de merecimento; (b) a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, (c) a aferição do merecimento se dá conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento

em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, (d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, e (e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal.

52. Há, portanto, no artigo 93 da CF, uma disciplina que contempla, (a) no inciso I, regras pertinentes ao "*ingresso na carreira*" em "*primeiro grau*", (b) e no inciso II, regras pertinentes à promoção na primeira instância "*de entrância para entrância*", que se aplicam igualmente para promoção de "primeira instância" para a "segunda instância", e (c) no inciso III, regras pertinentes ao "*acesso aos Tribunais de segundo grau*" pelos membros da carreira, nas quais se aplicam as normas do inciso II. Senão vejamos:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

***I - ingresso na carreira**, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;*

***II - promoção de entrância para entrância**, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:*

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

***III o acesso aos tribunais de segundo grau** far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;"*

53. Diante desses dispositivos contidos no art. 93, da CF, assim como dos diversos dispositivos pertinentes à forma de composição do STJ, TRFs, TST, TRTs, TSE, TREs e STM, **o que se pode compreender é que, completado o procedimento de elaboração da lista** e sendo esta encaminhada para a Presidência da República, ou **completado o procedimento de aprovação do mais antigo** e encaminhado o seu nome para o Presidente da República, cumpriria a ele **promover o ato de "nomeação" do magistrado de forma imediata.**

54. O silêncio quanto ao prazo -- ao se considerar que a regra do parágrafo único do artigo 94 da CF seria pertinente apenas às listas do quinto -- não pode ser considerado como o “silêncio eloquente”, no sentido de que não haveria qualquer prazo a ser observado. Relembre-se o texto da norma:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

*Parágrafo único. **Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.***

55. Se fosse possível realizar uma interpretação isolada desse dispositivo, o prazo contido no parágrafo único do artigo 94 da CF somente poderia ser exigível quanto ao procedimento de escolha e nomeação dos membros do Ministério Público ou da Advocacia nos Tribunais de segundo grau, vale dizer. Não seria aplicável à promoção dos magistrados, por merecimento ou antiguidade.

56. A interpretação isolada, porém, não é possível, porque se a norma contida no parágrafo único do artigo 94 da CF não fosse aplicável às listas tríplices de magistrado de carreira -- mas apenas às listas tríplices de membros do quinto -- deixaria de haver norma estabelecendo a própria competência do Presidente da República para efetuar a “escolha” dos Ministros do STJ e TST ou dos Juízes dos TRFs, TRTs e TREs, lembrando que há tal previsão somente para o TSE e STM.

57. Com efeito, nos dispositivos que tratam da forma de composição do STJ, STJ, TRFs, TRTs e TREs ficou prevista a competência para ser feita apenas a “nomeação” do membro do Tribunal por parte do Presidente da República, de sorte que, se não pudesse ser aplicada a regra do parágrafo único do artigo 94 da CF no processo de “escolha” de Ministros e Juízes desses Tribunais, esta acabaria ficando atribuída privativamente a eles mesmos (como já se dá no âmbito dos TJs a partir da interpretação dada por esse STF na ADI 314 e AO 70) em decorrência do art. 96, I, “c” da CF (“*competete privativamente*” ... “*aos tribunais*” ...” *prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição*”) pelo menos quanto aos candidatos que são originários da carreira.

58. Uma interpretação sistemática do texto constitucional leva, portanto, à conclusão de que o prazo de 20 dias previsto no parágrafo único do artigo 94 da CF deve ser observado igualmente quando o Presidente da República estiver diante de lista tríplice composta por magistrados de carreira, para fins de “escolha” e “nomeação” daquele que deverá preencher a vaga destinada à promoção por merecimento, pertinente aos Tribunais cuja nomeação não exige a aprovação do Senado Federal.

59. O mesmo deverá ocorrer quando o Presidente da República estiver diante de lista tríplice composta por magistrados de carreira, para fins de escolha e posterior aprovação pelo Senado Federal.

60. Com efeito, a Lei Orgânica da Magistratura, ao tratar da forma de "ingresso" nos Tribunais de segundo grau, pela representação do "quinto" da advocacia e do Ministério Público, não estabeleceu qualquer prazo para a concretização da nomeação -- como se fez posteriormente no art. 94 da CF --, conforme se pode ver do seu artigo 100:

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura estadual.

§ 4º - Os Juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

61. A LOMAN também não fixou prazo para concretização do "acesso" dos magistrados de carreira nos Tribunais de segundo grau, como se pode ver dos artigos 84 a 88:

Art. 84 - O acesso de Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 - O acesso de Juízes Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juízes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por Juízes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à freqüência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

62. Mas há uma regra geral, contida no art. 83 da LOMAN, que impõe ao Poder Judiciário a **instauração "imediate" do procedimento para preenchimento de vaga surgida**, como se pode ver do seu texto:

*Art. 83 - **A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada** pelo órgão oficial próprio, **com indicação, no caso de provimento através de promoção**, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.*

63. Então, se a LOMAN exige a instauração "imediate" do procedimento destinado ao preenchimento da vaga ocorrida na magistratura de carreira, não se pode cogitar de qualquer **atraso injustificado nos atos subseqüentes** que integram a cadeia de atos que compõem o ato complexo que resulta na nomeação de magistrado para integrar Tribunal de segundo grau.

64. Esses atos **devem ser realizados de forma continuada, sem interrupção**, visando à nomeação para a vaga existente, porque esta não pode, e não deve, ficar sem ser preenchida.

65. Daí porque, pouco importando a razão pela qual o legislador constituinte tenha optado por fixar um prazo máximo de 20 dias ao Chefe do Poder Executivo para nomeação do membro da advocacia ou do ministério público, não há como negar que a existência desse prazo apenas para a hipótese indicada **acabaria por permitir um tratamento desigual em situação na qual não há desigualdade**, mas sim igualdade.

66. Afinal, não há motivo para se exigir o prazo no caso da escolha e nomeação do membro do quinto e não se exigir o mesmo prazo para a escolha e nomeação dos magistrados de carreira.

VI – O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ACEITAR A VACÂNCIA “INDETERMINADA” DE CARGOS NA MAGISTRATURA (AGENTES POLÍTICOS) POR OBRA E GRAÇA (OMISSÃO) DO PODER EXECUTIVO, SE NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO NÃO SE ADMITE A VACÂNCIA “INDETERMINADA”

67. Há mais. Se não se pode cogitar de vacância "indeterminada" de cargo de "agente político", seja no Poder Executivo, seja no Poder Legislativo, não há se pode admitir essa mesma vacância "indeterminada" no Poder Judiciário.

68. No âmbito do Poder Executivo, por exemplo, já existe a figura do Vice (Presidente, Governador ou Prefeito), que substitui o chefe do poder nos casos de impedimento e o sucede nos casos de vacância (CF., art. 79), bem ainda a fixação do prazo de 90 dias para eleição direta ou 30 dias para eleição indireta quando ocorre a vacância de ambos os cargos (art. 81 e § 1º da CF).

69. No âmbito do Poder Legislativo, por sua vez, existe a figura do suplente, tanto no Senado Federal (CF., art. 46, § 3º), como na Câmara dos Deputados (CF., art. 56, § 1º). E, havendo vacância e inexistindo suplência, a CF estabelece, no § 2º do art. 56, que será realizada eleição se faltarem "*mais de quinze meses para o término do mandato*", admitindo, portanto, a vacância máxima de 15 meses, motivada obviamente pelos custos que envolvem uma nova eleição.

70. **No âmbito do Poder Judiciário**, porém, **quando se dá a vacância** perante algum Tribunal, **a solução prevista na LOMAN para o preenchimento definitivo** da vaga é a instauração de um procedimento imediato (art. 83) **e, para o preenchimento provisório**, visando a não prejudicar o funcionamento do Tribunal, é a convocação do membro de instância imediatamente inferior, desde que a vaga ou o afastamento seja por prazo superior a 30 dias (art. 118).

“Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juizes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial.”

71. Esta última, portanto, configura uma solução provisória, no âmbito dos Tribunais onde se der a ocorrência de uma vaga de magistrado, mediante a convocação de outro magistrado de instância inferior.

72. Tal solução implica, porém, **o prejuízo na prestação jurisdicional da instância que tiver cedido o magistrado**, porque somente ocorre a substituição temporária perante o Tribunal e não a sucessão com a abertura de vaga na primeira instância, que ficará com um **déficit de magistrados**.

73. Se a convocação de Juiz de primeiro grau para suprir o déficit de membros do Tribunal é capaz de evitar a deficiência da prestação jurisdicional no segundo grau, o mesmo não ocorrerá em primeira instância, pois **ao resolver o problema do Tribunal, transfere-se o problema para a primeira instância**.

74. Então, a conclusão que se deve chegar é que, em realidade, não se poderia cogitar sequer do prazo de 20 dias para que o Presidente da República viesse a realizar o ato de nomeação na hipótese de promoção de magistrado de carreira, seja por merecimento, seja por antiguidade. **Essa nomeação haveria de ser imediata**.

75. Inexistindo, porém, algum prazo fixado para a nomeação do magistrado de carreira, decorrente da promoção por merecimento ou antiguidade, **não há razão para não se aplicar o mesmo prazo de 20 dias previsto como prazo máximo para o Chefe do Poder Executivo promover a nomeação de magistrado egresso da Advocacia e do Ministério Público**.

76. Afinal, há precedentes desse eg. STF no sentido de que **a regra do parágrafo único do art. 94, da CF, conquanto prevista inicialmente apenas para os Tribunais de segundo grau, contém princípios que são aplicáveis aos demais Tribunais:**

*Composição dos Tribunais Regionais do Trabalho em decorrência da extinção da representação classista na justiça laboral. Emenda Constitucional 24/1999. Vagas destinadas a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho. Critério de proporcionalidade. **Por simetria com os TRF's e todos os demais tribunais de grau de apelação**, as listas tríplices haverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, **a teor do disposto no art. 94, in fine**. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes é restrita aos tribunais superiores (TST e STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo § 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao Tribunal Superior do Trabalho." (MS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-4-2002, Plenário, DJ de 30-4-2004.)*

*"Os campos de incidência dos arts. 93 e 94 da Constituição são autônomos e o que um manda não desautoriza o que o outro impõe. Assim, enquanto os dispositivos do citado art. 93, II e III, aplicam-se exclusivamente a magistrados, o art. 94 regula o ingresso de advogados e membros do Ministério Público no quinto da composição dos Tribunais. **A utilidade de ressalva – 'de acordo com o inciso II é a classe de origem' (CF, art. 93, III) – em dispositivo que manda recrutar os desembargadores entre os juízes do Tribunal de Alçada, por antiguidade e merecimento, justifica-se para assegurar a igualdade de tratamento, assim aos provenientes da advocacia e do Ministério Público, como da magistratura.**" (ADI 27, Rel. Min. Célio Borja, julgamento em 21-2-1990, Plenário, DJ de 22-6-1990.)*

"O disposto na parte final do item III do art. 93 da Carta Política Federal não interfere no critério fixado no seu art. 94, pois os Juízes do Tribunal de Alçada ao nele ingressarem, embora o tenham feito como membros do Ministério Público ou advogados, passam a ser considerados magistrados, e em tal qualidade é que concorrerão às vagas dos quatro quintos dos Tribunais de Justiça, destinadas a tal categoria. Não há, magistrados que passaram a ser, como considerá-los ainda integrantes da classe dos advogados ou membros do Ministério Público para os fins do art. 94 da CF, que nenhuma ressalva estipula a respeito." (ADI 29, Rel. Min. Aldir Passarinho, julgamento em 29-11-1989, Plenário, DJ de 22-6-1990.)

77. Realmente, em situação bastante assemelhada a presente, diante da "omissão" da CF e também do Código Eleitoral em prever o prazo de 10 anos de efetiva atividade do advogado para integrar os Tribunais Eleitorais, entendeu o TSE e também esse eg. Supremo Tribunal Federal afirmar que **não se tratava de um "silêncio eloqüente", mas de uma omissão que justificava a aplicação da norma contida no art. 94 também para os Tribunais Eleitorais:**

*EMENTA: Recurso em Mandado de Segurança. 2. Matéria eleitoral. 3. **Organização do Poder Judiciário. Preenchimento de vaga de juiz substituto da classe dos advogados. 4. Regra geral. Art. 94, CF.** Prazo de 10 (dez) anos de exercício da atividade profissional. 5. Tribunal Regional Eleitoral. Art. 120, § 1º, III, CF. Encaminhamento de Lista Tríplice. 6. **A Constituição silenciou-se, tão-somente, em relação aos advogados indicados para a Justiça Eleitoral. 7. Nada há, porém, no âmbito dessa justiça, que possa justificar disciplina diferente na espécie. 8. Omissão constitucional que não se converte em "silêncio eloqüente"** 9. Recurso a que se nega provimento". (STF, RMS nº 24.334-5, de 31.5.2005 (DJ de 02.08.2002), rel. Min. Gilmar Mendes.)*

*EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEITORAL. ADVOGADO. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REQUISITOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. Correta a decisão em que o Tribunal Superior Eleitoral estabelece a exigência de dez anos de efetiva atividade jurídica como requisito para que advogados possam vir a integrar os tribunais regionais eleitorais. **Inteligência do art. 94 da Constituição.** Recurso a que se nega provimento. (STF, RMS nº 24.232-2, de 29.11.2005 (DJ de 26.05.2006):*

*ELT - ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE nº 215 - palmas/TO, Decisão nº S/N de 25/04/2000, Rel. Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, DJ 03/05/2000, Pg 107 Ementa: **Encaminhamento de lista tríplice de advogados para ocupar vaga de juiz suplente no TRE/TO. 1. A teor do disposto no art. 25, § 7º e art. 16, § 2º, cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum não poderá ser nomeado juiz de TRE. 2. Aplica-se, por analogia ao art. 94 da Constituição Federal, a exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de Juiz de TRE. 3. Lista não aprovada.***

78. Tal raciocínio tem aplicação certa no caso sob exame, pois, assim como esse eg. STF afirmou que, na omissão do texto constitucional em prever o prazo de 10 (dez) anos de efetiva atividade do advogado para integrar os Tribunais Eleitorais, dever-se-ia aplicar a norma do parágrafo único do art. 94 da CF, que exige os 10 (dez) anos de advocacia dos membros do quinto para o acesso nos Tribunais, aqui, **na omissão do texto constitucional de prever o prazo de 20 (vinte) dias para a nomeação dos magistrados de carreira aos Tribunais, deve-se aplicar a norma do parágrafo único do art. 94**, que fixa o prazo de 20 (vinte) dias para o Chefe do Poder Executivo promover a escolha e nomeação do Juiz integrante de lista tríplice.

VII - A OMISSÃO DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEVE SER VISTA NO SEU CONTEXTO COMO UMA CONDUTA QUE ATENTA CONTRA O PODER JUDICIÁRIO DE SORTE A VIOLAR O PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º.)

79. Como procuraram demonstrar as autoras, o envio da lista tríplice ou do nome do juiz mais antigo pelo Tribunal à Presidência da República traz consigo uma obrigação ao destinatário: a de promover a escolha e a nomeação de forma imediata ou, então, no prazo de 20 (vinte) dias fixado no parágrafo único do art. 94 da CF.

80. É dizer: **deve-se exigir do Chefe do Poder Executivo que exercite a sua competência** de escolher um dos integrantes da lista tríplice assim como de nomear, senão de forma imediata, **pelo menos no prazo de 20 (vinte) dias**.

81. E como também já demonstraram as autoras, a Presidente da República adotou uma prática nos anos de 2011, 2012 e 2013 de, ao invés de realizar as escolhas e promoções de forma imediata, concentrá-las em um único momento, o que, d.v., prejudicou a mais não poder o regular funcionamento de toda a magistratura brasileira.

82. Esse prejuízo configura o descumprimento claro do preceito constitucional da independência e da harmonia dos poderes (CF, art. 2º.), conforme têm assinalado vários operadores do direito brasileiro. Veja-se, por exemplo, o que assinalou o Presidente do IAASP e Professor José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, em artigo publicado em 04.06.2013:

OMISSÃO DO EXECUTIVO

Demora em indicações prejudica funcionamento da Justiça

Por José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

A presidente da República finalmente indicou o nome para preenchimento da vaga para o Supremo Tribunal Federal (STF) decorrente da aposentadoria do ministro Ayres Brito.

Apesar de o ilustre jurista e advogado Luís Roberto Barroso reunir, de forma indubitável e esplendorosa, os atributos constitucionais e pessoais para o exercício do cargo, o Senado ainda deve sabatiná-lo para depois tomar posse.

Esta situação revela uma demora de mais de 180 dias, considerando que o eminente ministro Ayres Britto aposentou-se em 16 de novembro de 2012, **sem a posse do seu substituto**.

Salta aos olhos o número reduzido de componentes do colegiado do STF (11), sendo certo que a ausência de um integrante traz implicações negativas ao funcionamento daquele tribunal pela omissão da presidente da República.

Em situação similar está o Superior Tribunal de Justiça, composto por 33 ministros, mas com três vagas abertas decorrentes das aposentadorias dos ministros Asfor Rocha e Massami Uyeda, e indicação do ministro Teori Albino Zavascki para o STF.

Ressalte-se que as vagas abertas por aposentadoria não constituem um fato inesperado, mas, evidentemente, certo e determinado.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça são provocados diuturnamente para restabelecer a ordem jurídica, garantir direitos e a liberdade, estabilizar relações jurídicas para a segurança e paz social.

A missão é tão grandiosa quanto fundamental. Uma missão pública que tem sido prejudicada por quem gere a coisa pública, ao se omitir na nomeação de quase dez por cento dos integrantes daqueles Tribunais Superiores.

A omissão da presidente da República representa uma indevida interferência no Poder Judiciário caracterizando uma afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes da União (Constituição Federal, artigo 2º).

E essa omissão permanece no caso do Superior Tribunal de Justiça, onde pulula a recorrente pergunta: Havendo uma lista tríplice para cada vaga, é tão complexa a escolha de um dos nomes?

(...)

Com aproximadamente 10% a menos de ministros nos Tribunais Superiores para julgar os processos, o problema do volume se agiganta.

(...)

Se a solução do problema é complexa, também porque depende de múltiplas alterações de normas e de condutas, evidencia-se a necessidade de, **ao menos, os Tribunais Superiores funcionarem com todos os seus ministros que, evidentemente, terão condições de julgar mais processos.**

No Poder Judiciário, os Tribunais Superiores funcionam em colegiado, sendo exceção o julgamento da questão por apenas um magistrado. A legitimidade das decisões desse colegiado decorre do embate de ideias, das divergências técnicas e, finalmente, da solução decorrente do voto da maioria — o que demonstra a importância dos tribunais terem sua composição totalmente constituída.

A demora que se apresentou para a indicação para o Supremo Tribunal Federal, e que permanece para as três vagas no Superior Tribunal de Justiça, revela para a sociedade brasileira um ataque frontal à tripartição dos Poderes, independentes e harmônicos entre si, decorrente de uma omissão reiterada do Poder Executivo, cuja mácula indevidamente agiganta-se e permanece.

83. Falou-se na **indevida interferência no Poder Judiciário**, capaz de caracterizar **uma afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes da União** (CF, art. 2).

84. Em outro artigo o Desembargador Federal aposentado do TRF da 4ª. Região, Vladimir Passos de Freitas, também tratou do tema da demora na nomeação de magistrados pela Presidente da República:

Colunas (04.03.2012)

Tribunais aguardam Executivo nomear magistrados

O Poder Judiciário vem atraindo cada vez mais a atenção da mídia. Ao que parece, atacá-lo passou a ser esporte nacional, o segundo em preferência, perdendo apenas para o futebol. Intimidado, cala-se, absorvendo críticas justas e injustas. Suas boas iniciativas não interessam e nem repercutem além dos limites de uma comarca ou no interior de um Tribunal. (...) Mas, o que pouco se fala, é que **muitos problemas que se atribuem ao Poder Judiciário não são de sua responsabilidade** (...) Entre as **causas inominadas de problemas na administração da Justiça, uma há que passa despercebida, mas que muito colabora para que as dificuldades aumentem. Refiro-me à nomeação de ministros dos Tribunais Superiores e desembargadores dos Tribunais de segunda instância do Poder Judiciário da União (TRFs, TRTs e TREs). Explico.** (...)

Na Justiça da União é diferente. **As promoções para desembargador e a nomeação de ministro dos Tribunais Superiores, é ato privativo do presidente da República, conforme CF, artigos 84, inc. XVI, 94, inc. I, 104, par. único, 111, 107, 111-A, 115, 119, inc. II, 120, inc. III e 123, par. único.**

O processo é simples. Elaborada a lista, o presidente do Tribunal envia os nomes ao ministro da Justiça. (...) No Ministério da Justiça providencia-se a juntada do currículo do candidato e a relação de seus apoios políticos, no que se conhece por “grade”. E o ofício segue para a Casa Civil da Presidência da República, onde o processo é ultimado e submetido à chefia do Executivo.

Fácil é ver que **não é algo simples examinar listas tríplices de 57 Tribunais. É um contínuo chegar de ofícios contendo três nomes, dos quais só um será o escolhido.** Conta-se que Getúlio Vargas, ao fazer tais escolhas, dizia; “pronto, agora tenho um ingrato e dois inimigos”.

*Comenta-se que **atualmente dezenas de listas aguardam nomeação na Presidência da República**. Procurei inutilmente estes procedimentos administrativos no site do Ministério da Justiça, da Casa Civil e da Presidência da República. (...) **A demora acarreta uma série de problemas à administração da Justiça**. Convoca-se um substituto, que exerce o cargo transitoriamente, nunca sabendo se no dia seguinte ali estará. **A jurisprudência se altera, retirando a segurança jurídica. Abre-se um claro na instância inferior, resultando em atraso no andamento dos processos**. Os indicados passam meses a atender telefonemas, fazer visitas e cuidar da nomeação, com flagrante prejuízo aos serviços a seu cargo.*

85. Nesse outro artigo aponta-se para os danos causados ao Poder Judiciário e ao seu regular funcionamento em decorrência da demora na escolha de magistrados.

86. Infelizmente, o que se pode depreender da prática adotada nos 3 (três) últimos anos, é uma omissão deliberada por parte da Presidência da República de fazer um mínimo que a lei lhe impõe (Constituição Federal), qual seja, realizar a escolha e nomeação de membros do Poder Judiciário.

87. **Esse mínimo não impõe gastos nem altera o orçamento da União**, razão pela qual, somente questões desconhecidas e injustificáveis podem estar motivando tal omissão.

88. Não cabe às autoras adentrar na motivação da omissão até porque nunca foi explicada pela Presidente da República. Pode decorrer da simples desconsideração quanto à importância que atribui ao Poder Judiciário e, assim, igualmente a importância que atribui à necessidade de promover tais nomeações.

89. Sua conduta não seria, portanto, a mesma que no passado adotou o Marechal Floriano Peixoto, de afronta deliberada a esse eg. Supremo Tribunal Federal, que chegou ao ponto de deixar vagos um terço dos cargos da Corte e culminou com a nomeação de 2 (dois) Generais e 1 (um) Médico para integrar a Corte.

90. Mas não há como negar que se trata de uma conduta inaceitável, porque descumpre, a mais não poder, o princípio da independência e harmonia dos poderes.

* * *

91. Aliás, existe um movimento claro por parte dos poderes constituídos para diminuir a importância do Poder Judiciário até mesmo na sua “porta de entrada”, vale dizer, ao **diminuir o valor da remuneração** assim como as **garantias dos magistrados em prejuízo do jurisdicionado**.

92. Com efeito, os Tribunais brasileiros já não conseguem mais preencher as vagas de juízes de primeiro grau mediante a realização anual de concursos. Passou a ser comum a “sobra de vagas”, simplesmente porque os melhores quadros de bacharéis em direito já não se interessam mais pela magistratura, fazendo opção por outras carreiras jurídicas. Os poucos “bons quadros” que se aventuram nos concursos logram êxito. Mas sobram vagas.

93. Não é só. Verifica-se, igualmente, uma fuga de magistrados para outras carreiras jurídicas.

94. Essas dificuldades foram retratadas pelo Min. Ayres Britto quando estava na Presidência dessa eg. Corte, como se pode ver na notícia veiculada no site desse eg. STF em 18.07.2012:

Quarta-feira, 18 de julho de 2012

Em encontro com juízes, presidente do STF defende valorização da magistratura

*O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, esteve na manhã desta quarta-feira (18) na sede da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) reunido com quase 50 juízes de diferentes Estados brasileiros, muitos deles presidentes de associações de magistrados. Durante a conversa, que durou quase duas horas, o presidente da Corte destacou suas preocupações com a **necessidade de valorização da magistratura, a segurança dos juízes e os riscos de desestímulo à carreira diante do que classificou de “desprofissionalização e desencanto remuneratório”**. (...)*

*A terceira “política pública”, amplamente discutida pelos juízes nesta manhã, é a **luta pela atualização do subsídio dos magistrados e da remuneração dos servidores**. “A quadra histórica não é boa do ponto de vista econômico”, analisou o ministro Ayres Britto. Mas ele frisou que **o Poder Judiciário está se “desprofissionalizando” e que outras carreiras, mesmo no âmbito jurídico, têm hoje um maior poder de atração que a magistratura**.*

*“**Há uma desvantagem para a magistratura e isso é perigoso para a qualidade do desempenho das funções estatais, para o teor de justiça material que se exige de um país civilizado, democrático**”, observou. Para o presidente do Supremo, **“até os laços da coesão nacional se esgarçam” quando a magistratura experimenta o que chamou de “um desprestígio” remuneratório**.*

*Ele acrescentou que cabe à magistratura **“se comportar perante a sociedade como uma âncora de confiabilidade ética, cívica, democrática, técnica”**, demonstrando, assim, que os juízes têm de ser tratados com dignidade, proporcionalidade e respeito. “A magistratura nunca pode deixar de ser a mais segura âncora de confiabilidade do povo brasileiro, e isso passa pelo acobertamento dos juízes quanto a vexames financeiros. É preciso despendurar os magistrados do cheque especial, do cartão de crédito”, disse. (...)*

95. Apesar do desestímulo à magistratura, o que se vê agora é que, mesmo aqueles que persistem e se encontram na situação de obter uma promoção, acabam por ter a carreira obstaculizada temporariamente em razão da omissão da Presidente da República.

96. Importa, porém, para a presente ação, menos o eventual prejuízo pessoal para algum magistrado, e mais o grande prejuízo para o Poder Judiciário, para o Estado e para o jurisdicionado, decorrente da violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República.

97. Com efeito, em situação que as autoras compreendem como de alguma semelhança com o presente caso, essa eg. Corte já teve a oportunidade de afirmar que o **uso abusivo de medidas provisórias por parte do Presidente da República** -- ou o abuso no exercício de sua competência -- poderia configurar a **ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República**:

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - (...) - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA QUANTO A UMA DAS NORMAS EM EXAME - INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - CONSEQÜENTE INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. **POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.** - A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - **Os pressupostos da urgência e da relevância**, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, **estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias**, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - **A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional**, pois o sistema de limitação de poderes **não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado**, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. **UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** - **A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes***

da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. - **Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.** - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, **impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.** - Configuração, na espécie, dos pressupostos constitucionais legitimadores das medidas provisórias ora impugnadas. Conseqüente reconhecimento da constitucionalidade formal dos atos presidenciais em questão. (...) (ADI 2213 MC, Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ 23-04-2004)

98. Os fundamentos contidos nesse precedente tem aplicação certa no caso sob exame, especialmente quando nele se afirmou que **é possível o “controle jurisdicional, para impedir que o Presidente da República, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional”.**

99. A diferença é que, no precedente, o manifesto abuso institucional era decorrente de ato comissivo do Presidente da República -- a edição de Medidas Provisórias -- enquanto que, aqui, o manifesto abuso institucional é decorrente do ato omissivo da Presidente da República, qual seja, a demora injustificada na escolha e nomeação de magistrados.

100. Entendem as autoras que assim como esse eg. STF afirmou no precedente que **“Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional” aqui a situação é mais grave**, pois ao demorar de forma excessiva e desarrazoada para realizar o preenchimento de cargos no Poder Judiciário a Presidente **está prejudicando, de forma a inviabilizar, o regular funcionamento do Poder Judiciário. Ao invés de lhe retirar competências, impede que ele as exerça.**

101. Daí a corretíssima conclusão do Min. Celso de Mello no sentido de que, diante da *“relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República”* **caberia ao “Poder Judiciário, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental”**.

102. No caso sob exame, caberá a esse eg. STF impedir que a omissão reiterada a Presidente da República no exercício da competência, de promover a escolha e nomeação de magistrados, culmine por prestigiar o cesarismo governamental já implementado, d.v.,

VIII – SOLUÇÃO: IMPOR-SE À PRESIDENTE O DEVER DE EXERCER SUA COMPETÊNCIA NO PRAZO DE 20 DIAS SOB PENA DE SER ATRIBUÍDO AO TRIBUNAL O EXERCÍCIO DESSA COMPETÊNCIA (ESCOLHA E NOMEAÇÃO)

103. Dispõe o art. 10º. da Lei n. 9.882/99 que *“julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.”*

104. Vindo, portanto, essa eg. Corte a reconhecer que a conduta da Presidente da República está, sim, descumprindo o preceito fundamental da independência e harmonia dos Poderes da República, caberá a ela dar uma solução jurídica com base no texto constitucional, de sorte a julgar a ação procedente para fixar as condições e o modo correto de interpretação do parágrafo único do art. 94 da CF, para que não subsista mais a situação de inconstitucionalidade.

105. Sem prejuízo, por óbvio, de que essa eg. Corte venha a fixar as condições que entender mais corretas ou adequadas ao parágrafo único do art. 94 da CF, permitem-se as autoras formular os pedidos que entende sejam necessários e constitucionalmente adequados para que a referida norma possa ser observada.

* * *

106 **Primeiramente** será necessário que essa eg. Corte **fixe a interpretação de que o prazo de 20 (vinte) dias contido no parágrafo único do art. 94 da CF tem aplicação em face de todos os processos de escolha e nomeação para cargos no Poder Judiciário.**

107. Em seguida, fixar o entendimento de que **na omissão da Presidente da República** em realizar a escolha e nomeação do magistrado no referido prazo, **será aplicável pelos Tribunais a regra instituída pelo legislador constituinte para a composição inicial do CNJ no § 1º do art. 5º, da EC n. 45, caso os órgãos incumbidos de fazer a indicação restassem omissos.** Senão vejamos:

*Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, **devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.***

*§ 1º **Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realiza-las.***

108. Com efeito, ao criar o Conselho Nacional de Justiça entendeu o legislador constituinte criar uma solução para a hipótese de que os Tribunais incumbidos de fazer as indicações dos membros desse Conselho não as fizessem, esvaziando-o a partir de uma conduta omissiva.

109. Estabeleceu, então, que “*não efetuadas as indicações e escolha dos nomes*” para compor o CNJ, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caberia ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

110. No caso sob exame é importante lembrar que o texto constitucional não é expreso no sentido de atribuir ao Presidente da República a competência para realizar a “escolha” dos membros da magistratura para integrarem os Tribunais da União, somente o fazendo de forma expressa com relação ao TSE e ao STM.

110. A atribuição dessa competência decorre da interpretação histórica e sistemática do texto constitucional, a partir da atribuição de competência para “nomeação” que presumiria também a competência para fazer a “escolha”.

111. Mas se o legislador constituinte criou, por meio da EC n. 45, a norma do § 1º do seu art. 5º, para resolver o impasse que decorreria da omissão dos Tribunais para indicar os membros do CNJ, parece às autoras que **essa eg. Corte poderá interpretar o texto constitucional** para dizer que, quando o Presidente da República não promove o preenchimento de vaga do Poder Judiciário, está renunciando à sua competência e permitindo que os próprios Tribunais venham a fazer a escolha dos seus integrantes.

112. Afinal, a atual Presidente da República tem se recusado até mesmo a promover a nomeação de magistrado após essa eg. Corte decidir qual seria o magistrado que deveria ser nomeado.

113. Isso mesmo. Recentemente o Min. Luiz Fux viu-se na contingência de determinar que um Tribunal promovesse a “posse” do magistrado antes mesmo de a Presidente realizar a “nomeação” dada à sua resistência para dar cumprimento à ordem judicial dessa Corte:

ACIMA DO TETO

Fux manda TRF-1 empossar juiz não nomeado por Dilma

*O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem até a meia-noite desta terça-feira (5/10) para empossar o juiz federal Cândido Moraes Pinto Filho no cargo de desembargador pelo critério da antiguidade. A ordem é do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, **que concedeu liminar em favor do juiz, “independentemente de sua nomeação por ato da excelentíssima senhora presidente da República”**. É que a presidente Dilma Rousseff não nomeou o juiz para o cargo por considerar que ele já havia passado da idade para ocupá-lo.*

Cândido Moraes Pinto chegou à entrância final da carreira de juiz federal da Bahia recentemente. Tem 67 anos. O TRF-1, ao definir a lista tríplice de candidatos que enviaria para a presidente Dilma, não o escolheu. Entendeu que o artigo 107 da Constituição, ao falar que os TRFs são compostos por no mínimo sete membros que tenham entre 30 e 65 anos de idade, excluía, por definição, o candidato.

(...)

A presidente Dilma, de posse da lista, não nomeou o juiz federal a desembargador do TRF-1.

Por ter 67 anos, estaria excluído dos aptos a integrarem o TRF-1, conforme se interpretou do artigo 107 da Constituição Federal. Por isso é que Cândido Moraes Pinto Filho foi ao Supremo impetrar um Mandado de Segurança: como era o mais antigo juiz federal na lista de promovíveis, deveria ser automaticamente promovido a desembargador pelo critério da antiguidade.

O ministro Fux (foto) concordou com ele. Na decisão liminar, escreveu que “uma leitura superficial do texto constitucional revelaria uma opção expressa pelo limite etário universal de 65 anos”. Mas, para ele, “o deslinde da questão se revela mais complexo”, pois não se deve ler o dispositivo de maneira literal. Afirma que a intenção do constituinte foi impor o limite de idade para o ingresso “no cargo isolado de juiz de tribunal”, mas não para os juízes de carreira.

“A meu sentir, a regra visa impedir que alguém que nunca exerceu cargo efetivo no serviço público venha a ingressar no cargo de juiz de tribunal e se aposente com menos de cinco anos de exercício e, portanto, de contribuição”, anotou Fux. Explicou que o artigo 40 da Constituição, ao falar na aposentadoria dos servidores públicos, estabelece o limite mínimo de dez anos de exercício de cargo público para receber a aposentadoria.

Já o artigo 93 da Constituição, diz Fux, garante aos juízes de carreira a promoção “de entrância para entrância”. Mas nenhuma regra, continua, estabelece limite máximo para o ingresso na carreira. O ministro cita precedentes do STF que autorizaram maiores de 65 anos a compor listas tríplices para promoção a desembargador.

*Diante disso, **determinou ao presidente do TRF-1 “que empossa o impetrante [Cândido Moraes Pinto Filho] no cargo de juiz no referido tribunal, independentemente de sua nomeação por ato da excelentíssima senhora presidente da República, no prazo de cinco dias”. E que sejam oficiados a própria presidente e o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo.***

114. Por mais que seja requisito constitucional a “nomeação” por ato da Presidente da República, diante da sua omissão ou resistência declarada, entendeu o Min. Luiz Fux que a lesão ao direito líquido e certo somente restaria afastada se determinada a posse do magistrado no Tribunal.

115. Se o Chefe do Poder Executivo não confere a importância devida ao Poder Judiciário para promover o preenchimento dos seus cargos, deve-se compreender que **está havendo uma renúncia** que não pode, e não deve, prejudicar o regular funcionamento do Poder Judiciário.

116. **A fixação desse entendimento haverá, certamente, de fazer com que a Presidente da República passe a exercer suas competências a tempo e modo**, porque tal **solução há de ser compreendida como excepcional**, na medida em que a escolha dos membros do Poder Judiciário pelo próprio Poder Judiciário é considerada doutrinariamente como um modelo longe do ideal.

117. A pretensão das autoras é fazer com que esse STF, ao impor a observância do prazo, sob pena de ocorrer a renúncia da competência, acabe por fazer com que a Presidência da República jamais deixe de exercer a sua competência.

IX – PEDIDO DE LIMINAR E DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

118. Pois bem. Como mencionado e comprovado, diversas listas tríplices (promoção por merecimento) e diversas indicações (promoção por antiguidade) foram encaminhadas para a Presidente da República, mas ela demorou tempo muito superior aos 20 (vinte) dias previstos na norma do parágrafo único do art. 94 da CF, para realizar a escolha e nomeação.

119. A injustificada demora na nomeação de qualquer dos integrantes das diversas listas tríplexes para promoção por merecimento, ou para a nomeação do indicado para promoção por antiguidade, ou mesmo para o ingresso dos membros do MP ou da advocacia, ou ainda de ingresso nos Tribunais Superiores não pode subsistir.

120. Daí o presente **pedido de concessão da liminar** para o fim de (a) **determinar que a Exma. Sra. Presidente da República passe a exercer sua competência de escolha e nomeação de membros dos Tribunais de segunda instância da União, assim como para os Tribunais Superiores, no prazo máximo de 20** (vinte) dias, (b) sob pena de, não o fazendo, ser atribuída ao respectivo Tribunal a competência para realizar o provimento da vaga não preenchida.

121. Tal pedido poderá ser deferido singularmente pelo Ministro relator designado, uma vez que a Lei n. 9.882/99, ao contrário da lei de regência da ADI, permite no § 1º do art. 5º, que *“em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno”*

122. Pode-se dizer, contra o presente o pedido de liminar, que não se estaria diante de um caso de “extrema urgência ou perigo de lesão grave”, uma vez que as próprias autoras estão demonstrando que a omissão da Presidente da República -- que vem a ser o chefe do Poder Executivo que mais tem demorado no exercício de sua competência -- ocorreu nos anos de 2011, 2012 e 2013.

123. Ocorre que a **ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes tem se avolumado e agravado**, de sorte a **exigir uma reação por parte do interprete da constituição federal**.

124. Estando demonstrado na presente ADPF que é possível a imposição do prazo de 20 (vinte) dias à Presidente da República para realizar a escolha e nomeação de magistrados federais, sob pena de ela perder o direito de realizar essa competência, torna-se possível, igualmente, o deferimento da liminar.

125. **Afinal, a eventual fixação desse entendimento fará, certamente, com que a Presidente da República passe a exercer suas competências a tempo e modo.**

* * *

126. Deferido o pedido de liminar, *ad referendum* do Plenário, intimada a Presidente da Republica para prestar informações, assim como o Advogado Geral da União para se manifestar, requerem as autoras seja dada a vista dos autos para a PGR oferecer parecer.

127. Ao final, estando demonstrada a aplicação do prazo de 20 dias estabelecido no parágrafo único do art. 94 da CF para o processo de escolha e nomeação de magistrados para integrarem os Tribunais da União, bem ainda o descumprimento do preceito fundamental da independência e harmonia dos poderes da república (CF, art. 2º), requerem as autoras que essa eg. Corte julgue a presente ADPF procedente (a) para fixar o prazo de 20 (vinte) dias à Presidente da República para realizar a escolha e nomeação de magistrados para integrarem os Tribunais da União, (b) sob pena de, não o fazendo, perder tal competência, que passará para os respectivos tribunais.

128. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

P.p. 

ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF 7077)

P.p.

EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

P.p.

PEDRO GORDILHO
(OAB-DF, nº 138)

(ANAMATRA-STF-ADPF-Nomeação-Juiz-Nomeacao-Prazo)